

EMENDA Nº, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 43/2013

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração dos artigos 4º, 6º, 8º, 15, 18, 25, 26 e 27 ao Projeto de Lei nº 43/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º - Os incisos II e III do art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;

III - cinema e séries de televisão;”

Art. 2º - O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O incentivo fiscal referido no artigo 1º desta Lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo. \\

I - o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

II - o valor total disponibilizado para ser utilizado como incentivo fiscal limitar-se-á até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.”

Art. 3º - O “caput” do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.”

Art. 4º - O inciso II do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 2 (dois) anos depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais;”

Art. 5º - Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 15 com a seguinte redação:

“§1º - Anualmente, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 2,0% (dois por cento) de seus recursos para pagamento dos membros da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes.

§2º - A Comissão Julgadora de Projetos contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Cultura.”

Art. 6º - O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - A Comissão deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.”

Art. 7º - O parágrafo único do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em resolução do Secretário Municipal de Cultura e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.”

Art. 8º - Fica suprimido o parágrafo único do art. 26.

Art. 9º - O art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 - O proponente poderá cadastrar novo projeto em seu nome após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, que será suspenso caso a prestação de contas deste seja julgada irregular.

ANDREA MATARAZZO

Vereador - PSDB”